



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021671-64.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante REGINALDO RODRIGO FOGAÇA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o agravo em execução penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0021671-64.2024.8.26.0996

Agravante: Reginaldo Rodrigo Fogaça

Agravado: Ministério Público

**Origem: Presidente Prudente - DEECRIM
UR5**

VOTO Nº 24.535

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO
PREJUDICADO.**

I. Caso em Exame

1. Reginaldo Rodrigo Fogaça interpôs agravo em execução penal contra decisão que determinou a submissão ao exame criminológico para avaliar a possibilidade de concessão de progressão ao regime semiaberto. O agravante sustentou a desnecessidade do exame e buscou a concessão da progressão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na pertinência do exame criminológico para a concessão da progressão ao regime semiaberto.

III. Razões de Decidir

3. O recurso está prejudicado, pois o agravante já obteve progressão ao regime semiaberto após exame criminológico favorável.

4. Não há mais utilidade na discussão sobre a necessidade do exame, uma vez que o benefício foi deferido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A progressão ao regime semiaberto torna prejudicada a discussão sobre a necessidade do exame criminológico.

1) REGINALDO RODRIGO FOGAÇA interpõe o presente agravo em execução penal contra a r. decisão de fls. 35/36, proferida em 14/12/2024, que, para avaliar a possibilidade de concessão de sua progressão ao regime semiaberto, determinou a submissão ao **exame criminológico**.

Sustenta a desnecessidade do exame criminológico, bem como a inconstitucionalidade e irretroatividade do disposto no art. 112, § 1º, da LEP, e pretende o provimento do recurso para obter a concessão da progressão ao regime semiaberto.

Processado e respondido o recurso, a r. decisão combatida foi mantida pelos próprios fundamentos.

A d. Procuradoria Geral de Justiça em parecer manifestou-se pelo desprovimento.

É o relatório.

2) O recurso está prejudicado.

Consta que o agravante em 21/3/2023, após a obtenção de exame criminológico favorável, foi *progridido* ao regime semiaberto (PEC nº 0005895-29.2021.8.26.099, fls. 282/284).

Não subsiste mais qualquer utilidade na discussão em torno da pertinência ou não do exame criminológico no cenário da progressão ao regime semiaberto, pois já foi deferido o benefício em favor do sentenciado.

O pleito, assim, perdeu seu objeto.

3) Pelo exposto, julgo prejudicado o agravo em execução penal.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator